



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.906166/2011-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.632 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente LICEU LEONARDO DAVINCI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EXCLUSÃO- COMPENSAÇÃO

Após a exclusão do Simples são passíveis de compensação os eventuais recolhimentos nos termos do computado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10840.906164/2011-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de retorno de diligência dos autos do processo administrativo em epígrafe. Na sessão ocorrida em 26 de janeiro deste ano, esta turma deliberou e decidiu por converter o feito em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Adoto o relatório encartado naquele voto como ponto de referência, complementando-o ao final:

Trata-se o presente processo de Pedido de Compensação (PER/DCOMP), com base em créditos do SIMPLES e débitos apurados pela sistemática do Lucro Presumido (COFINS).

O Despacho Decisório não homologou a pretensa compensação sob a justificativa da ausente apresentação de Declaração (obrigação acessória) relativa ao período correspondente ao crédito original informado na DCOMP, o que impossibilitou a confirmação sobre a existência do crédito pleiteado.

Inconformada com a decisão acima resumida, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, apenas alegando que efetuou os pagamentos de tributos em 2003 ainda como optante do SIMPLES, mas que efetuou a entrega de suas obrigações acessórias (DIPJ), pela apuração do Lucro Presumido.

Em primeira instância o pedido da contribuinte foi julgado totalmente improcedente sob a fundamentação de não ter restado comprovado suficientemente nos autos a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Irresignada com tal decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, repisando seus argumentos, mas também trazendo algumas inovações em suas alegações, as quais resumo a seguir:

a) Explica que sua exclusão do SIMPLES ocorreu por ato de ofício, qual seja: Ato Declaratório Executivo nº 76, de 29/11/2005;

b) Afirma que foi comunicada do supracitado ato por edital SACAT/DRF/POR nº 01/2006 em 02 de janeiro de 2006 e que os efeitos de tal exclusão retroagiram a 2002;

c) Acrescenta que não pode juntar cópia de tal ato aos autos pelo fato de a comunicação ter ocorrido por edital;

d) Alega que só entregou a DIPJ em momento posterior, devido a equívoco da contabilidade da empresa e que tal declaração possui os valores pelo presumido;

Por fim, registre-se, ainda, que junto de seu Recurso Voluntário a Recorrente anexa novos documentos:

a) parte de um Termo de Encerramento de Ação Fiscal de outro processo que está registrado sob o MPF nº 08.1.09.00-2006-00919-8 (e-fls91-98);

b) mais especificamente, cabe ainda relatar que no retromencionado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, consta que no início da fiscalização a Recorrente não se encontrava no domicílio fiscal por ela indicado. Confirmam os auditores fiscais que no local operava a empresa Organização Educacional Barão de Mauá, CNPJ 56.001.480/0008-36. Além disso, os funcionários do local afirmaram desconhecer a empresa Liceu Leonardo da Vinci LTDA e, menos ainda, o representante desta, o Sr. João Ângelo Everaldo Mucke.

Os auditores localizaram, então, o endereço do escritório de contabilidade da fiscalizada. Lá, foram atendidos pelo Sr. Newton Figueira de Mello, proprietário da empresa, que entrou em contato com os sócios da fiscalizada, que compareceram no local tomando ciência do Termo de Início de Fiscalização e respectivo MPF-F.

c) apresenta um Demonstrativo de receitas elaborado pela fiscalização, cujos valores foram extraídos das notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte;

d) sob MPF nº 0810900/00910/06, há Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, apurados pela sistemática do Lucro Arbitrado, haja vista a fiscalização ter considerado a escrituração da autuada como imprestável e ter entendido como configurada a infração de omissão de receita. Tal glossa pertencente ao processo administrativo sob o nº 15956.000077/2007-42, cujo acórdão de impugnação a Recorrente anexa logo em seguida, o que se deduz pela correlação evidente entre os fatos narrados em tal acórdão e os dados presentes em tais autos de infração.

Na sessão de 21 de janeiro de 2018, baixaram-se os autos em diligência para:

a) a autoridade preparadora, considerando que os pagamentos realizados a título de Simples são incontrovertíveis neste processo, depure tais recolhimentos de acordo com a legislação do Simples vigente a época dos pagamentos informados, especificando quais os tributos e respectivos valores compõem cada recolhimento realizado pelo contribuinte, ou seja, depure cada um dos tributos e contribuições sociais que compõe o valor recolhido (IRPJ, PIS, INSS, ISS, etc).

b) uma vez depurados, que seja apresentado em tabela, onde se possa identificá-los por competência.

c) uma vez identificados, elabore um ultimo demonstrativo apenas com os valores dos tributos federais compensáveis, ou seja, IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, excluindo-se portanto eventuais recolhimentos a título de Contribuições Previdenciárias - INSS ou tributos não federais (ISS, p. ex.). Ao

final, que tais valores compensáveis sejam somados e o valor resultante seja destacado ao final do demonstrativo.

d) Observa-se que as e-folhas onde se encontram os valores apontados não estão sendo aqui especificados pois este julgamento segue o sistema de julgamento de recursos repetitivos.

e) ao contribuinte seja dada a oportunidade de, cientificado da diligência, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias (parágrafo único, do art. 35, do Decreto 7.574/2011) sobre o resultado da mesma.

Foi então proferido o despacho de diligência de fls. 141/146, em que o AFRFB responsável elaborou tabela constante dos autos apenas com os valores dos tributos federais compensáveis, ou seja, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, para a competência discutida nos presentes autos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.630, de 13/12/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10840.906164/2011-75**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.630**):

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. MÉRITO:

A exclusão do sujeito passível, por meio da ADE n.76, DE 29/11/2005, da sistemática do simples torna indevidos os recolhimentos naquela sistemática, contudo, a compensação por meio de DCOMP exclui as contribuições previdenciárias

Aplica-se ao caso o entendimento de que após a exclusão do Simples são passíveis de compensação os eventuais recolhimentos nos termos da resolução transcrita no relatório da presente decisão.

Depurados os recolhimentos realizados na sistemática do Simples pela Receita Federal, sem contestação do contribuinte, este deve ser o valor compensável nos termos do apurado em sede do relatório da diligência fiscal.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone